

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI 4860

EMENDA MODIFICATIVA ao PL 4860 no capítulo DO
TEMPO DE CARGA E DESCARGA...., que altera art.
23 e §5 do PL4860/2016.

O caput do art 23 passa a ter a seguinte redação:

Art 23. O Prazo máximo para carga e descarga do veículo será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada ao endereço de destino, após o qual será devido ao transportador a importância equivalente a R\$ 1,59 (Um real e cinquenta e nove centavos) por tonelada/hora ou fração.

E NO §5 DO MESMO ARTIGO:

§5 Não havendo a informação por parte do tomador de serviço e destinatário da carga de que trata o parágrafo anterior, será considerado como horário de chegada o registrado pelo transportador, conforme regulamentado na ANTT.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A mudança no caput do artigo 23 se justifica pela razão de que a lei 11.442 em seu artigo 5 em vigor, assegura ao transportador exatamente estes valores aqui referidos, uma vez que a sua aprovação no ano de 2007 assegurou este direito de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por ton/hora ou fração E SUA CORREÇÃO ATRAVES DO INPC também garantidos na lei e APLICADOS ANUALMENTE chega-se ao valor de R\$1,59 (um real e cinquenta e nove centavos) por ton/hora ou fração aqui pleiteados.

Em referência ao §5 do artigo 23 é de fundamental importância que se exclua do texto a possibilidade de ANIQUILAR COM ESTE DIREITO, quando da ao tomador do serviço a oportunidade de declarar quando ele quer que seja realizado o AGENDAMENTO DA DESCARGA, pois no dia a dia do transportador este agendamento só se dá APÓS O MESMO TER EFETUADO O CARREGAMENTO DA CARGA e isto o colocará como refém daquele que será o responsável pelo PAGAMENTO DA DIÁRIA. É uma condição que só favorece a quem SERÁ O RÉU numa possível discussão desse direito

Sala das Sessões, .07 de novembro de 2017

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE